LEI N. 1.100, DE 13 DE JUNHO DE 2013.

Câmara Municipal de Beberibe
Recebido em 21 / 06 / 13
às 10h 15min
Clinton
Servidor

Autoriza o Município de Beberibe, a disciplinar as permissões administrativas para realização do serviço de Buggy–Turismo no Município de Beberibe, e da outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios em automóveis do tipo *buggy* em praias, dunas, lagoas e demais sítios de valor histórico e cultural, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município.

Art. 2º O serviço referido no caput do art. 1º, considerado de utilidade pública, será explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato obrigatório de permissão administrativa, a ser formalizada e expedida pela Secretaria de Turismo do Município - SETUR, após procedimento licitatório específico.

Art. 3° Para efeito desta Lei e de sua regulamentação, a nomenclatura abaixo, doravante adotada, tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - Serviço de *buggy*-turismo: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Beberibe, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração;

II - Permissão: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permissivo,sempre decorrente de procedimento licitatório, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

III - Permissionário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permissivo para explorar o serviço de buggy-turismo por sua conta e risco,mediante remuneração dos usuários do serviço;

IV - Poder Permissivo: O Município de Beberibe, através da Secretaria de Turismo - SETUR;

V - Sucessor *causa mortis*: aquele que adquire o direito de exploração do serviço de buggy-turismo durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste,como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;

VI - adquirente: pessoa física que, após a devida anuência da Secretaria de Turismo e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar o serviço de *buggy*-turismo por ato de transmissão *intervivos*, nos termos da lei;

VII - arrendatário: pessoa física que, após a devida anuência da Secretaria deTurismo e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire temporariamente do permissionário, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar diretamente o serviço de buggy-turismo, por meio de arrendamento;

VIII - motorista contratado:é a pessoa física credenciada pela Secretaria de Turismo que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por quem o seja para conduzir veículo credenciado no exercício da atividade de *buggy*-turismo;

IX - bugueiro credenciado:é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de *buggy*-turismo, a qual obteve certificado de curso de formação de bugueiros em instituição reconhecida pela Secretaria de Turismo, podendo, assim, participar de procedimento licitatório para aquisição de permissão;

X - veículo credenciado: veículo do tipo *buggy, ou qualquer outro que possua as mesmas características deste*, assim reconhecido e devidamente regularizado pela Secretaria

de Turismo, e que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

Art. 4º. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I - à Secretaria de Turismo, enquanto Poder Permissivo e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

a) regulamentar toda a atividade de serviço de *buggy*-turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

b) realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade de *buggy*-turismo;

c) definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de *buggy*-turismo;

d) credenciar veículos para atuação nas áreas delimitadas nesta lei;

e) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;

f) resolver as situações submetidas a esta lei em que esta seja omissa.

II - ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), através de convênios de parceria, principalmente:

a)registrar os veículos utilizados nas atividades de *buggy*-turismo, promovendo ainda a colocação de suas placas de aluguel, exclusivas para o exercício da referida atividade;

b) fiscalizar os veículos credenciados e os condutores envolvidos na exploração do serviço de *buggy*-turismo.

III – à Superintendência Estadual do Meio Ambiente –SEMACE, através de convênios de parceria, principalmente:

a) expedir normas sobre a circulação dos veículos utilizados nas atividades de *buggy*-turismo em áreas ambientais ou de preservação;

b) zelar para que o serviço de *buggy*-turismo não afete e tampouco comprometa, direta ou indiretamente, as condições de defesa e proteção do meio ambiente.

c) Fica terminantemente vedada a utilização dos veículos referidos no inciso II, alínea "a", uma vez dotados das placas de aluguel conferidas pelo DETRAN, para a execução de serviços alheios ao *buggy*-turismo, com finalidade lucrativa, sob pena de multa, no percentual de 1.000 UFIs, a ser destinada ao mesmo custeio dado à Taxa instituída no art. 5º desta Lei; e de cassação da permissão e registro, no caso de reincidência.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do *Buggy*-Turismo, tendo como fato gerador a exploração econômica da atividade de *buggy*-turismo, sendo destinada ao custeio da realização de seminários e eventos voltados à atualização e aperfeiçoamento desta atividade, bem como dos demais custos estritamente necessários para sua fiscalização, qualificação e melhoria do serviço.

I - O contribuinte da taxa é a pessoa possuidora da permissão do serviço de *buggy*-turismo.

II - A Taxa instituída no *caput* deste artigo deverá ser paga até o dia 30 (trinta) de cada mês.

III - Após o pagamento da Taxa, será expedido, pela Secretaria de Turismo, o comprovante de pagamento correspondente.

IV - O valor referente à Taxa será de R$ 5,00 (cinco reais), atualizado segundo a variação da UFIR ou outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

V - O não pagamento da Taxa instituída pelo presente artigo sujeitará o infrator ou o responsável pela inadimplência à multa, correspondente a 100% (cem por cento) do valor inadimplido, considerada pelo seu valor atualizado, conforme índices de correção legal.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 6° A outorga das permissões para a exploração do serviço de *buggy*-turismo é de competência da Secretaria de Turismo, devendo ser realizada somente após regular procedimento licitatório.

Art. 7° As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários terão validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período.

Art. 8° A Secretaria de Turismo promoverá, anualmente, a revisão do credenciamento das pessoas físicas habilitadas para execução direta do serviço de *buggy*-turismo e dos respectivos veículos.

Parágrafo único. A vigência e a validade do ato administrativo da permissão ficam condicionadas ao pleno atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 9° A abertura de processo licitatório para a expedição das permissões será realizada conforme a necessidade da demanda de turistas, auferida após estudo conduzido pela Secretaria de Turismo, e somente quando referendado pelos representantes da categoria.

Art. 10. Poderão concorrer às permissões, durante o respectivo processo licitatório,os bugueiros já devidamente credenciados junto à Secretaria de Turismo –SETUR, contanto que atendam às condições estabelecidas no edital referente e nesta lei, além de outras eventualmente surgidas em posterior regulamentação da presente norma;

§ 1° Ao participar do processo licitatório, o bugueiro credenciado só poderá concorrer a uma permissão.

§ 2° A permissão conferirá ao permissionário o direito a credenciar e emplacar um único veículo.

§ 3° A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

§ 4° As permissões para o serviço de *buggy*-turismo, já concedidas anteriormente a esta Lei, tem seu prazo vitalício, devendo, todavia,atender às normas e às condições por ela estabelecidas, inclusive submetendo-se às fiscalizações pelos setores competentes, não os isentando de qualquer penalidade imposta pela Lei.

Art. 11. Os bugueiros já credenciados pela Secretaria de Turismo – SETUR, que não sejam proprietários de veículos do tipo *buggy* poderão participar do referido processo licitatório.

§ 1° Em caso de aprovação no certame licitatório, o bugueiro credenciado que não for proprietário de veículo do tipo *buggy* deverá apresentar um que o seja à SETUR, para fins de credenciamento, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento formal da permissão.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, não sendo o veículo apresentado de propriedade do bugueiro já credenciado, é imprescindível, em tal hipótese, a apresentação, junto à

Secretaria de Turismo, do contrato de arrendamento do veículo pelo prazo legal estabelecido no art. 7° desta lei, adequadamente registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 3° Aquele que alugar veículo para executar a atividade de *buggy*-turismo, ao término do contrato, terá de providenciar nova locação, sob pena de retrocesso do veículo à categoria de placas particulares, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, durante o qual ficará proibido do exercício da atividade sem a devida permissão.

Art. 12. Para fins de credenciamento veicular, as pessoas físicas interessadas,conforme for o caso, deverão apresentar o veículo a ser credenciado perante a Secretaria de Turismo, que o enviará à instituição detentora da competência relativa à inspeção de segurança veicular específica.
Parágrafo único. A aludida inspeção do *caput* deste artigo será admitida somente se comprovadamente desenvolvida e aprovada consoante os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras firmadas através de Portarias.

Art. 13. O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de *buggy*-turismo, a ser fornecido pela SETUR sem qualquer ônus, terá validade anual, vinculada à data de renovação do licenciamento do veículo junto ao DETRAN/CE, de acordo com a terminação da placa.

CAPÍTULO III
DOS ATOS DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*

Art. 14. Durante o prazo de vigência da permissão, o permissionário poderá alienar a sua licença de exploração do serviço, por ato *inter vivos*, desde que o adquirente ou arrendatário comprove o atendimento das exigências previstas nesta lei, em outros atos administrativos regulamentares ou no edital de licitação, sem prejuízo da prévia e obrigatória anuência da Secretaria de Turismo.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na perda da permissão, através de cassação por ato administrativo da SETUR.

Art. 15. A venda ou o arrendamento da permissão somente poderão ser efetuadas às pessoas habilitadas e credenciadas junto à Secretaria de Turismo, nos termos legais.

Art. 16. A regularização da alienação para os fins desta lei somente poderá ocorrer quando o adquirente ou arrendatário forem credenciados e preencherem todos os demais requisitos

legais estabelecidos pela Secretaria de Turismo para tal finalidade e posterior emissão do Certificado de Registro de Veículo Credenciado.

Art. 17. Se o objeto da compra e venda for somente à titularidade da permissão,permissionário e adquirente obedecerão aos procedimentos relativos ao descredenciamento do veículo e da transferência da titularidade da permissão nos termos regulamentares previstos pela Secretaria de Turismo.

Art. 18. Havendo necessidade de transferência somente da propriedade do veículo, sem que se transmita a permissão, o permissionário deverá providenciar o descredenciamento do veículo nos termos regulamentares.
Parágrafo único. No prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa dias), deverá o permissionário adquirir novo veículo do tipo *buggy* e proceder ao respectivo credenciamento.

Art. 19. Após a concessão da permissão, as pessoas físicas que forem consideradas impossibilitadas fisicamente de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderão contratar, para execução do serviço de *buggy*-turismo durante o prazo restante da permissão, motorista contratado e credenciado pela SETUR,observadas as exigências legais e regulamentares.

§ 1° O motorista contratado, que não for qualificado para o serviço de *buggy*-turismo pela SETUR, terá de adequar-se, quando lhe for dada oportunidade para tanto pelo referido Órgão.

§ 2° O motorista contratado para executar o serviço de *buggy*-turismo poderá realizar a atividade em qualquer veículo credenciado perante a Secretaria de Turismo.

Art. 20. O arrendatário da permissão deverá observar os mesmos deveres atribuídos ao permissionário na forma desta lei, sujeitando-se, enquanto durar o arrendamento,às penalidades neste instrumento estabelecidas.

Parágrafo único. À exceção do direito de alienação por ato *inter vivos* e de sucessão *causa mortis*, são asseguradas ao arrendatário as mesmas garantias estipuladas nesta lei ao permissionário.

Art. 21. O bugueiro credenciado, enquanto explorar o serviço de *buggy*-turismo na condição de motorista contratado ou arrendatário, não poderá, por qualquer forma,tornar-se permissionário, sem antes participar do devido processo licitatório.

CAPÍTULO IV

DA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*

Art. 22. É assegurado ao permissionário do serviço de *buggy*-turismo o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida,de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes.

§ 1° Os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário,nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares.

§ 2° Caso os sucessores não preencham os requisitos desta Lei para a exploração direta do serviço de *buggy*-turismo, lhes é conferido o direito de alienação da permissão durante sua vigência, desde que o adquirente ou arrendatário preencha os requisitos desta Lei e demais normas regulamentares em vigor.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 23. Os Permissionários e respectivos veículos credenciados do serviço de *buggy*-turismo, atuarão em toda região do município autorizada para exploração do turismo, bem como poderão dar início aos seus trajetos de qualquer parte da cidade, desde que lhe seja dada permissão pelos órgãos competentes.

Art. 24. A Permissão deverá considerar obrigatoriamente como ponto de partida a área e o município para o qual foi concedida, podendo o passeio ser estendido a qualquer localidade situada nos limites do MUNICÍPIO DE BEBERIBE, desde que observados os roteiros autorizados pela Secretaria de Turismo.

§ 1° É vedada, a transferência da permissão e do credenciamento do veículo para outra área e município que não seja aquele objeto da licitação que deu origem à permissão;

§ 2° Para a realização do serviço de *buggy*-turismo, a permissão, o credenciamento do veículo e o licenciamento junto ao DETRAN deverão, obrigatoriamente, pertencer à mesma área e município.

§ 3° O bugueiro credenciado ou motorista contratado para realizar o serviço de *buggy*-turismo poderão atuar em qualquer uma das áreas destinada ao turismo, desde que observados todos os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE *BUGGY*-TURISMO

Art. 25. São deveres do permissionário do serviço de *buggy*-turismo:

I - tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II - utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

III - abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;

IV - manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

V - portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de *buggy*-turismo;

VI - comunicar à Secretaria de Turismo qualquer alteração em seus dados cadastrais;

VII - comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pela SETUR;

VIII - cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;

IX - levar os turistas até o local onde estão hospedados ou ponto inicial de partida, em plena condição de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;

X - não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

XI – efetuar o transporte de turistas somente com os limites máximos de capacidade de lotação do veículo;

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. A inobservância aos deveres e exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela SETUR,sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

I - Advertência:

a) por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de *buggy*-turismo fornecido pela SETUR;

b) por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de *buggy*-turismo vencidas;

c) por não tratar com urbanidade os turistas transportados;

d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento,segurança, higiene e conservação;

e) por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;

f) por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;

g) por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;

h) por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;

i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pela SETUR;

j) nos demais casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:

a) quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de *buggy*-turismo;

b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;

c) por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;

d) por iniciar a prestação do serviço de *buggy*-turismo, em área que não pertença a do credenciamento do veículo e da permissão;

e) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;

f) por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;

g) por dirigir veículo do serviço *buggy*-turismo sem a cobertura de seguro ou assistência médica e hospitalar para passageiros;

h) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III - Cassação do credenciamento e/ou da permissão:

a) por transferir, por ato *inter vivos*, a permissão a um profissional não credenciado para a prestação de serviço de *buggy*-turismo;

b) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de *buggy*-turismo;

c) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;

d) por realizar o serviço de *buggy*-turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;

e) por praticar, no exercício da atividade profissional de *buggy*-turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;

f) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;

g) caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;

h) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

i) nos demais casos omissos nesta lei e que a Secretaria de Turismo, considere graves e atentatórios à segurança e eficiência do serviço de *buggy*-turismo.

IV - Apreensão do veículo:

a) nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, Permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de *buggy*-turismo;

b) nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;

c) nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

Art. 27. O Permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar serviço de *buggy*-turismo, sendo-lhes ainda, vedada a participação na licitação seguinte que for realizada para obtenção de novas permissões.

Art. 28. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

Art. 29. Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

Art. 30. A pessoa física que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de *buggy*-turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 31. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Secretaria de Turismo, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia formal à Secretaria de Turismo, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata estalei por parte de permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado.

Art. 33. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante,formuladas perante a Secretaria de Turismo.
Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 34. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 35. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada no Diário Oficial do Estado, do município, caso não exista será publicado na própria SETUR e Prefeitura em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

Art. 36. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito,no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de *buggy*-turismo na SETUR.

Art. 37. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 38. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de *buggy*-turismo da Secretaria de Turismo.

Art. 39. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito a(o) Secretário(a) de Turismo no prazo máximo de 15 (quinze)dias, a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Todas as permissões para exploração do serviço de *buggy*-turismo que não tenham sido precedidas do competente processo de licitação pública ficam anuladas.

Art.41. A Secretaria de Turismo poderá, em virtude da necessidade da continuidade do serviço ora sob normatização, expedir autorizações temporárias até a conclusão do referido certame licitatório, mediante observância de regras preliminares estabelecidas em portaria.

Art. 42. A Secretaria de Turismo, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso se observe, durante a vistoria, infração a regramento legal da competência de outro órgão, será enviado relatório circunstanciado para a SETUR, para que esta tome as providências necessárias quanto ao ato infracional.

Art. 43. A Secretaria Turismo poderá, a qualquer tempo, delegar competência ao outro Órgão Publico Estadual ou Municipal, mediante convênio, para a realização de fiscalização concernente ao cumprimento desta Lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando desde então revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 13 DE JUNHO DE 2013.

Michele Cariello de S. Rocha

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
Prefeita Municipal de Beberibe

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI nº 1.100/2013,** de 13 de Junho de 2013, que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BEBERIBE, A DISCIPLINAR AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 21 de junho de 2013, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 21 de junho de 2013

EDIMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
Secretaria de Administração
Edmilson Monteiro Rodrigues
Secretário
Portaria 204/2013